

Lei N^o 54

Dispõe Sobre Incidência do imposto Territorial

O cidadão Antôniodealmo Bernes, Prefeito Municipal de Teritiba no uso de suas atribuições Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal decreta e em sanção a presente lei

Da Incidência

Art. 1^o: O imposto incidirá sobre:

- a) terrenos não edificados, fechados ou abertos;
- b) terrenos que estejam construídos, enquanto não for devido o imposto predial.
- c) terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruínas ou incendiados, desde que o sistema inutilize o imóvel ou o torne inadequado aos fins a que vinha servindo.
- d) sobre terrenos situados nos perímetros urbanos, suburbanos e rurais do município executados não só as áreas efetivamente cobertas por edificações, como também as que excederem.

I - cinco (5) vezes a área coberta por construção, no perímetro urbano e suburbano da sede do município e distritos

II - vinte (20) vezes a área coberta por construção, na zona rural

e) Os terrenos ocupados por construção em desacordo com os requisitos exigidos pelos Códigos de Obras e Posturas em vigência, em relação as respectivas utilização.

Do Lançamento.

Art. 2^o: O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno de acordo com a inscrição regularmente promovida ou ex-officio"

§ 1^o: O lançamento de terrenos pertencentes a herança, espólio massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome de representantes legais:

§ 2^o: O lançamento relativa a terreno objeto de

compromisso de compra e venda poderá ser feito indistintamente, em nome do promitente-vendedor ou promissário-comprador ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do imposto;

§ 3º: O lançamento sobre o terreno objeto de enfiteuse, uso-fruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteusa, usufrutuário ou fideicomissário.

§ 4º: Os terrenos em condomínio figurarão no lançamento, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo de responsabilidade solidária de todos os coproprietários do terreno indiviso.

Art. 3º: Os terrenos que passaram a constituir objeto de incidência do imposto, em consequência de demolição de edifício, ou nos casos de alínea "c" do artigo 1º desta lei, serão lançados independentemente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezados trimestres em curso e os já decorridos.

Art. 4º

← A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias promovidos lançamentos aditivos sobre áreas saneadas, redificadas, falhas de lançamento existente, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos, serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que se referirem, não podendo ultrapassar a 5 exercícios.

Art. 5º: Os lançamentos relativos a terrenos regularmente inscritos (art. 3º) serão notificados aos contribuintes mediante aviso publicado no local das publicações da Prefeitura ou por notificação entregue no endereço.

Parágrafo único - de idêntica forma se procederá com relação aos lançamentos que trata o art. 4º.

Da Recobração

Art. 6º - Para a cobrança do imposto territorial proceder-se de dois em dois anos, os levantamentos cadastrais e a classificação dos terrenos em vista de sua utilidade e o valor venal.

Parágrafo único: - O próximo cadastral será feito para exercício de 1966, mediante fichas de inscrição fornecidas pela Prefeitura, na qual se declara obrigatoriamente Distrito, rua, nome do Contribuinte, número do terreno, quadra, área, zona localidade, valor venal do imóvel, data da aquisição e nome do proprietário anterior:

Art. 7º - É seguinte a tarifa do imposto territorial

- a) zona urbana, 2% sobre o valor venal do terreno
- b) - zona suburbana, 1 e 1/2% sobre o valor venal.
- c) - zona rural, 1% sobre o valor venal.

Das infrações e multas

Art. 8º - Fica sujeito a multa de Cr\$ 2000 a Cr\$ 5.000 o contribuinte que sonegar área ou valor venal da propriedade por ocasião do lançamento, assim como em falsas declarações ou quaisquer informações a evitar cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importância.

§ 1º - O imposto que deixar de ser pago na época estabelecida em lei será cobrado com acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o imposto.

§ 2º - Terminado o prazo de cobrança estabelecida nos tabelões de impostos a Prefeitura Municipal poderá proceder, imediatamente a cobrança executiva amigável ou judicial, pois os impostos não recolhidos nos prazos próprios poderão ser cobrados executivamente dentro do exercício financeiro.

Das Reclamações e Recursos.

Art. 9º - Dentro de 15 (quinze) dias contados da publicação ou do recebimento da notificação de lançamento, poderão os interessados reclamar contra valores arbitrados ou qualquer inestabilidade de seus lançamentos.

Parágrafo único - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionadas com clareza, o pedido, as razões

em que se funde o número de sua ficha de inscrição de Propriedade Imobiliária, e ser instruído, desde logo, em os documentos e comprovantes necessários à solução do processo.

Art. 10º - As reclamações e pedidos de reconstrução, não terão efeito suspensivo na cobrança do imposto.

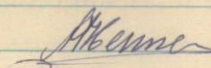
Das Isenções

Art. 11º - São isentos do imposto territorial todos os terrenos pertencentes a entidades e organizações especificamente discriminados nos incisos I, II e III do art. 102 da Lei Estadual nº 22 de 14/11/1944 e seus parágrafos único e bem assim os que gozarem de isenções por lei especial.

Parágrafo único - são isentos do imposto territorial, as glebas necessárias, as áreas cobertas por edificações do próprio local.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com índices de serem aplicados a partir de janeiro de 1966 revogadas as leis nº 16, de 31-12-1963, 29 de 03-11-64 e 32 de 03-11-1964

Prefeitura Municipal de Peritiba em 29 de Dezembro de 1965.


Prefeito Municipal.

Lei Nº 55

Abre crédito especial para pagamento do aluguel da casa, na qual está instalada a Prefeitura Municipal de Peritiba.

Antônio Deabno Hermes, Prefeito Municipal de Peritiba

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), para pagamento do aluguel da casa, na qual se acha